

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.438, DE 2021

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para aprimorar a defesa dos direitos humanos e estabelecer medidas protetivas de urgência para as pessoas idosas e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la.

Autor: Senado Federal (Senadora Simone Tebet)

Relator: Deputada Silvy Alves

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para aprimorar a defesa dos direitos humanos e estabelecer medidas protetivas de urgência para as pessoas idosas e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la.

Art. 2º O Título III da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM CASO DE VIOLÊNCIA”

Art. 45-A. As pessoas idosas que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la serão atendidos com prioridade pela autoridade policial, que oficiará imediatamente o



juiz para decidir, em até 48 (quarenta e oito) horas, sobre a adoção das medidas protetivas de urgência cabíveis no caso.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência, o juiz poderá aplicar ao agressor, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou a pedido do ofendido:

I - apreensão imediata de arma de fogo sob sua posse;

II - suspensão ou restrição do porte de arma de fogo, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

III - afastamento temporário ou definitivo do lar ou domicílio do idoso ou de local de convivência com ele;

IV - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da pessoa idosa, de seus familiares e de testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre esses e o agressor;

b) contato com a pessoa idosa, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) presença em determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa idosa;

V - restrição ou suspensão de visitas à pessoa idosa; VI - substituição do curador;

VII - substituição da entidade de abrigo.

§ 2º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação daquelas previstas no art. 45 ou de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da pessoa idosa ou as circunstâncias a exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se subsidiariamente, no que for cabível, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."

Art. 3º O Título V da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-A:

“CAPÍTULO II-A DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 77-A. A Defensoria Pública, da União ou dos Estados,





* C D 2 3 4 1 8 5 7 7 9 0 *

exercerá, nos limites de suas funções institucionais e das respectivas leis orgânicas, a promoção e a defesa dos direitos e interesses assegurados por esta Lei, em todos os graus, judicial e extrajudicial, em caráter individual ou coletivo, de forma integral e gratuita, competindo-lhe, em especial, orientar e fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso na forma prevista nesta Lei.

§ 1º Para o exercício das atribuições decorrentes deste artigo, a Defensoria Pública poderá, no que couber, se valer das previsões contidas nos artigos 45, 45-A, 52 e 74, incisos I a X, desta Lei, assegurando-se lhe livre acesso a toda entidade de atendimento à pessoa idosa.

§ 2º Na forma prevista nos Capítulos V e VI do Título IV desta Lei, a Defensoria Pública poderá conduzir apuração administrativa de infração às normas de proteção à pessoa idosa e provocar a apuração judicial de irregularidades nas entidades de atendimento.

§ 3º As atribuições e garantias a que se referem os parágrafos anteriores não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e as atribuições da Defensoria Pública.

§ 4º A comunicação obrigatória e a solicitação de providências documentais de que tratam o art. 17, inciso V, o art. 19 e o art. 50, incisos XIII e XVI, desta Lei serão dirigidas também à Defensoria Pública, para as providências que entender cabíveis.”

Art. 4º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art.
19.

.....
II-A - Defensoria Pública;
.....”

Art. 5º O *caput* do art. 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Poder Judiciário, a requerimento do Ministério Público, da



Defensoria Pública ou da pessoa idosa, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

..... (NR)"

Art. 6º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 83-A:

"Art. 83-A. As pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la serão atendidas com prioridade pela autoridade policial, que oficiará imediatamente o juiz para decidir, em até 48 (quarenta e oito) horas, sobre a adoção das medidas protetivas de urgência cabíveis no caso.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência, o juiz poderá aplicar ao agressor, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou a pedido do ofendido:

I - apreensão imediata de arma de fogo sob sua posse;

II - suspensão ou restrição do porte de arma de fogo, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

III - afastamento temporário ou definitivo do lar ou domicílio da pessoa com deficiência ou de local de convivência com ela;

IV - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da pessoa com deficiência, de seus familiares e de testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre esses e o agressor;

b) contato com a pessoa com deficiência, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) presença em determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa com deficiência;

V - restrição ou suspensão de visitas à pessoa com deficiência.

§ 2º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação daquelas previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da pessoa com deficiência ou as circunstâncias a exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se subsidiariamente, no que for cabível, o disposto



na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada Silvy Alves
Relatora

Apresentação: 13/06/2023 17:05:16.390 - PLEN
PRI 3 => PI 4438/2021

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

